



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 06.214.258/0001-77
Gabinete Civil

MENSAGEM Nº 01/2025

São Bento (MA), 14 de abril de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Railson Campos

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Bento
Nesta

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O senhor **Carlos Dino Penha**, Prefeito Municipal de São Bento, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, apresenta à Colenda Câmara Municipal de Vereadores, para os devidos estudos, avaliação e deliberações, o anexo Projeto de Lei, que Dispõe sobre os princípios para a elaboração da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** de 2026.

Encaminho o presente Projeto de Lei a essa Augusta Câmara Legislativa, nos termos do art. 165, Inciso II, § II da Constituição Federal; art. 136, Inciso II, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão; artigo 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, bem como os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Confiante de que este pleito merecerá a sua melhor acolhida, bem como de todos os seus Ilustres Pares, aprez-me renovar a Vossa Excelência e a todos os Vereadores os meus protestos de consideração e singular estima.

Atenciosamente,

CARLOS DINO PENHA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 06.214.258/0001-77
Gabinete Civil

PROJETO DE LEI Nº 01/2025.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de São Bento para o exercício de 2026 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de São Bento para o exercício de 2026, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização do orçamento para o exercício de 2026;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações da Lei Orçamentária e execução provisória do projeto de lei orçamentária;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – As disposições e condições para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e
- VIII - As disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, com destaque para as despesas de caráter constitucional e legal e às ações relativas aos Programas Finalísticos, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária para 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º O orçamento será disposto em conformidade com o Plano Plurianual 2026-2029 consoante as metas e prioridades contida no *caput* deste artigo.

§ 2º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no município, conforme disposto no art. 227, da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 06.214.258/0001-77
Gabinete Civil

Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Poder Público, em convergência com o Plano Plurianual 2026-2029, e suas alterações posteriores, terá como uma de suas prioridades a garantia à proteção social por meio do Sistema Único de Assistência Social, à população urbana/rural, com destaque para atenção as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, objetivando:

A ampliação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), através dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais para famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

§ 4º A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais legislações vigentes.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação: o instrumento de operações das quais resultam em produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo do programa; classificada como:

a) atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: um instrumento de programação que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 06.214.258/0001-77
Gabinete Civil

III – órgão orçamentário: o maior nível de classificação institucional, com objetivo de agrupar as unidades orçamentárias;

IV - Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários e serão consignadas de dotações próprias.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto identificados, conforme a seguir:

I - Pessoal e encargos sociais – (1);

II - Juros e encargos da dívida – (2);

III - outras despesas correntes – (3);

IV - Investimentos – (4);

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – (5);

VI - Amortização da dívida – (6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 19 desta Lei será identificada pelo dígito “9” (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A especificação da modalidade de aplicação de que trata o *caput* deste artigo observará, no mínimo, o detalhamento a seguir:

I - Transferências à União - (20);

II – Transferências à Estados e ao Distrito Federal - (30);

III - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (35);

IV - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (36);

V - Transferências a Municípios - (40);

VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - (41);

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (45);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

CNPJ nº 06.214.258/0001-77

Gabinete Civil

VIII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (46);

IX - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - (50);

X - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - (60);

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - (70);

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - (71);

XIII - Transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 - (73);

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 - (74);

XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 - (75);

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 - (76);

XVII - Transferências ao Exterior - (80);

XVIII - Aplicações Diretas - (90);

XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social - (91);

XX - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (95);

XXI - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (96);

XXII - A Definir - (99).

§ 5º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir - (99).

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de São Bento constituir-se-á de:

I – Mensagem, de acordo com o inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

CNPJ nº 06.214.258/0001-77

Gabinete Civil

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são:

- a) evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;
- b) evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- c) resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- d) resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- e) receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- f) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- g) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos;
- h) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa;
- i) programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; e
- j) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro 2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária para 2026 conterá dispositivos autorizatórios para:

- I – Realização de operação de crédito por antecipação de receita;
- II – Abertura de créditos suplementares até o limite de 80% total geral do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III – transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;
- IV – Designação de órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Art. 8º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Bento, o Poder Legislativo deverá entregar sua proposta orçamentária para 2026 ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de agosto de 2025, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (seis por cento)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 06.214.258/0001-77
Gabinete Civil

do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 58.

§ 2º Havendo débito previdenciário de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) decorrente do parcelamento retido no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a reter do repasse mensal do respectivo duodécimo a que se refere ao § 1º deste artigo, observado o limite legal, os valores de cada parcela, para efeito de compensação, que serão repassados aos respectivos institutos.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade em cada uma dessas etapas, considerando:

I - A ampliação da participação social, a transparência e responsabilidade na gestão fiscal, incluindo o acesso da sociedade a todas as informações relativas às etapas de elaboração do orçamento;

II - A excelência na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, visando garantir a eficiência e efetividade no provimento de bens e serviços públicos a sociedade, sobretudo no que se refere às áreas de educação, saúde, mobilidade urbana, assistência social e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 10º A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre despesa e receita auferidas, impondo-se, caso necessário, limitações de empenhos e processamentos de despesas, lançando-se mão, prioritariamente das medidas de ajuste:

I - Redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração de órgãos do executivo municipal;

II - Racionalização das despesas de custeio;

III - adiamento de obras não iniciadas.

Art. 11º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

CNPJ nº 06.214.258/0001-77

Gabinete Civil

Art. 12º Os projetos de lei relativos a créditos especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 13º As fontes de recursos, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 14º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante Decreto, a realização de remanejamentos, transposições, transferências ou utilizações, total ou parcial, de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, bem como seus créditos adicionais, em decorrência de transferências, incorporações, extinção, transformações ou desmembramento de órgãos e entidades, obedecendo à classificação orçamentária da receita e da despesa, em conformidade com a legislação e suas alterações.

Art. 15º A Lei Orçamentária de 2026 compreenderá a concessão de transferência de recursos para organização da sociedade civil, a títulos de auxílios, subvenções sociais e contribuições para cobrir despesas de custeios das entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos dois anos, nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencha uma das seguintes condições:

I - Atividade de interesse social, com atendimento direto ao público, de forma gratuita;

II - Registro no Conselho Municipal de Assistência Social;

III - sejam vinculados a organismos de naturezas comunitárias, filantrópicas, confessionais, institucionais ou assistenciais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS.

§ 1º As parcerias ou convênios com a administração pública municipal se restringirão à execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas nesta Lei e no Plano Plurianual.

§ 2º Aplicam-se às transferências de recursos municipais para as organizações da sociedade civil, as disposições e procedimentos previstos nos ditames da Lei nº 13.019, de 2014, e suas alterações.

§ 3º É vedada:

a) a inclusão de empenho global a título de subvenções sociais.

b) o pagamento a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

c) o pagamento a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por intermédio de convênios ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 06.214.258/0001-77
Gabinete Civil

instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.

d) é vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, que, em parceria com a administração pública municipal, contribuam diretamente para o alcance de objetivos previstos em programas do plano plurianual.

Art. 16º A celebração de convênios, por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, que exija contrapartida financeira deverá ser precedida de adequação orçamentária da unidade beneficiada.

Parágrafo Único. Para a habilitação ao recebimento das transferências financeiras, a entidade beneficiária fica obrigada a comprovar:

I – Plano de trabalho;

II - Funcionamento regular nos últimos dois anos, mediante declaração emitida, no exercício de 2026, pelo representante legal ou, quando for o caso, pelo respectivo conselho setorial de política pública;

III – regularidade, junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, e com a Justiça do Trabalho, na jurisdição de sua sede;

IV - Objeto social compatível com as características do programa ou ação municipal;

V - Investidura da atual diretoria ou unidade equivalente.

Art. 17º O Poder Executivo Municipal incluirá na proposta orçamentária de 2026, os débitos constantes de precatórios judiciais informados até 30 de junho de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Art. 18º As despesas com publicidade do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à veiculação de informações sobre a ação governamental, assuntos de interesse público e de campanhas educativas.

Art. 19º A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada nos termos disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20º As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as modalidades de aplicação e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, autorizados por decreto do Prefeito Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 06.214.258/0001-77
Gabinete Civil

Art. 21º Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2026-2029, que não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2026.

Art. 22º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos especiais, as exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das ações.

Art. 23º As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 24º Considera-se crédito suplementar o reforço de uma dotação orçamentária já existente, incluindo grupos de natureza de despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 25º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 26º As propostas de abertura de créditos adicionais em razão de recursos por excesso de arrecadação deverão conter exposição de motivos relativos a:

I - Atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2026, por fonte de recursos;

II - Cálculo dos valores vinculados à educação e à saúde, quando o excesso ocorrer em receitas da base de cálculo das vinculações constitucionais;

III - parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

Parágrafo único. Após deduzidos os valores do excesso com destinação vinculada, o saldo será aplicado em ações e programas prioritários para a Administração Municipal.

Art. 27º As propostas de abertura de créditos adicionais em razão de superávit financeiro deverão conter as exposições de motivos relativas a:

I - Superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos;

II - Créditos reabertos no exercício de 2026;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 06.214.258/0001-77
Gabinete Civil

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28º A instituição e a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração municipal, só poderão ser feitas se atendido o art. 169, § 1º da Constituição Federal e, ainda, as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29º A criação de cargos e/ou expansão de vagas do quadro de pessoal será estabelecida em lei específica.

§ 1º O provimento de cargos do quadro efetivo dar-se-á por Concurso Público nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30º As diretrizes da receita para o ano de 2026 preveem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas geradoras de ocupação e renda que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade no Município e a execução de investimentos, com a finalidade de propiciar e influenciar o desenvolvimento econômico local, segundo os princípios de justiça tributária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 06.214.258/0001-77
Gabinete Civil

Art. 31º Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda, considerando:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - Revisão e atualização da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população e taxas pelo exercício do poder de polícia;

IV - Revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

VI - Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

VII - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias, para a instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 32º Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33º O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na estimativa da receita:

I - Operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - Operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 06.214.258/0001-77
Gabinete Civil

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV - A estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 32 desta Lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso IV, deste artigo, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 34º Os tributos municipais poderão sofrer alteração em decorrência de mudanças na legislação federal ou em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 36º A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, será devidamente classificada e contabilizada no Sistema próprio do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37º O órgão responsável pelo processo orçamentário publicará, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando atividades e projetos em cada unidade orçamentária, contidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 38º Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal do desembolso, conforme dispõe os arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesa ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Art. 39º Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito de São Bento até o primeiro dia de janeiro de 2026, a programação constante do citado projeto encaminhado pelo Poder Executivo será executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não ocorrer o ato de sanção.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 06.214.258/0001-77
Gabinete Civil

Art. 40º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 41º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42º As despesas de exercícios finalizados, para as quais o orçamento respectivo consignava saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido processados em época própria, assim como os restos a pagar com prescrição interrompida, poderão ser reconhecidos em dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo consideram-se despesas que não tenham sido processadas em época própria e restos a pagar o que se está estabelecido no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e nº 11.107, de 06 de abril de 2005, respectivamente, bem como leis municipais pertinentes à espécie.

Art. 44º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO, EM 14 DE ABRIL DE 2025.

CARLOS DINO PENHA
Prefeito Municipal